



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Praça Mal Deodoro, 55 - CEP 90010-908 - Porto Alegre - RS - www.tjrs.jus.br

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de expediente instaurado em razão de requerimento feito pelas Câmaras Privadas de Mediação e Conciliação cadastradas junto ao NUPEMEC (5588119), em que postularam a emissão de Ofício Circular aos Cartórios dos Registros de Imóveis e demais Registros Públicos, instando-os a efetuar o registro de partilhas ou outras demandas em acordos celebrados em Termos de Entendimentos referentes a pré-processos movidos nas Câmaras Privadas ou no CEJUSC.

A Eminent Coordenadora do NUPEMEC, Des.^a Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak, determinou a remessa do expediente à Corregedoria-Geral da Justiça (5602402).

A Assessoria de Correição Extrajudicial exarou parecer (ID 5764273).

Instadas, as entidades de classe manifestaram-se no expediente.

O Colégio Registral do Rio Grande do Sul, o Instituto de Registro Imobiliário do Rio Grande do Sul (IRIRGS) e a Associação dos Notários e Registradores do Estado do Rio Grande do Sul sustentaram que não há base jurisprudencial que permita aos Registradores de Imóveis que aceitem como título hábil a ensejar o registro de partilhas de acordos realizados em mediações e conciliações (5797098).

O Colégio Notarial do Brasil - Seção do Rio Grande do Sul afirmou que a lei fixa competência aos Juízes e Tabeliães para partilha de bens, de modo que apenas formais de partilha e escrituras públicas são títulos aptos a registro. Aduziu que nada impede que as partes obtenham composição na sessão de mediação, mas que a partilha seja realizada por meio de escritura pública (5846426).

A Assessoria de Correição Extrajudicial exarou parecer (5996859), sugerindo a elaboração de provimento (5996862).

Com vista dos autos, o Dr. Felipe Só dos Santos Lumertz, Juiz-Corregedor, manifestou-se pelo indeferimento dos pedidos formulados pelas Câmaras Privadas de Mediação e Conciliação, bem como pela publicação de provimento, a fim de regulamentar a procedimento a ser adotado nos casos de termos de entendimento extrajudiciais firmados em Câmaras Privadas de Mediação e Conciliação e de termos de entendimento pré-processuais celebrados junto ao CEJUSC (Parecer CGJ-GABJC nº 6077221).

Veio o expediente concluso.

É o breve relato.

Decido.

Atento ao conteúdo do expediente, tendo sido a questão inteiramente apreciada no âmbito desta Casa Correcional e tendo em vista que o colendo STF reconheceu a compatibilidade da fundamentação por remissão com o disposto no artigo 93, inciso IX, da Carta da República (AI 734.689-Ag-DF, Rel. Min. Celso de Mello), entendo ser o caso de acolher o parecer exarado pelo Juiz-Corregedor, Dr. Felipe Só dos Santos Lumertz, cujos fundamentos adoto como razões de decidir e transcrevo a seguir, *in verbis*:

"Discute-se, nos autos, a possibilidade de inclusão, na Consolidação Normativa Notarial e Registral, de termos de entendimento extrajudiciais em Câmaras Privadas de Mediação e Conciliação ou termos de entendimento pré-processual em Centro Judiciário de Solução de Conflitos (CEJUSC) como títulos aptos a

serem levados a registro no caso de partilha de bens.

Na forma do art. 3º do Código de Processo Civil,

'Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.'

Assim, a lei processual estabelece, como objetivo do Estado, promover a solução consensual dos conflitos, por meio de conciliação, mediação e outros métodos.

Tamanha foi a importância dada pelo Código de Processo Civil ao instituto que, no âmbito do processo judicial, a audiência de conciliação tornou-se o primeiro ato do processo de conhecimento (arts. 334 e 695 do Código de Processo Civil).

Uma vez obtido o entendimento entre as partes em um processo judicial, a autocomposição é reduzida a termo e homologada por sentença (art. 334, § 11, do Código de Processo Civil).

Admite-se, também, a conciliação pré-processual no âmbito do Poder Judiciário - Setor Pré-Processual de Solução de Conflitos no CEJUSC -, como prevê o art. 24 da Lei nº 13.140/2015, de seguinte redação:

'Art. 24. Os tribunais crião centros judiciais de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, pré-processuais e processuais, e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.'

Outrossim, igualmente é prevista a possibilidade de mediação extrajudicial, hipótese em que atuarão as Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação, desde que inscritas em cadastro nacional ou do Tribunal de Justiça local, a teor do art. 167 do Código de Processo Civil, de seguinte teor:

'Art. 167. Os conciliadores, os mediadores e as câmaras privadas de conciliação e mediação serão inscritos em cadastro nacional e em cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, que manterá registro de profissionais habilitados, com indicação de sua área profissional.

§ 1º Preenchendo o requisito da capacitação mínima, por meio de curso realizado por entidade credenciada, conforme parâmetro curricular definido pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça, o conciliador ou o mediador, com o respectivo certificado, poderá requerer sua inscrição no cadastro nacional e no cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal.

§ 2º Efetivado o registro, que poderá ser precedido de concurso público, o tribunal remeterá ao diretor do foro da comarca, seção ou subseção judiciária onde atuará o conciliador ou o mediador os dados necessários para que seu nome passe a constar da respectiva lista, a ser observada na distribuição alternada e aleatória, respeitado o princípio da igualdade dentro da mesma área de atuação profissional.

§ 3º Do credenciamento das câmaras e do cadastro de conciliadores e mediadores constarão todos os dados relevantes para a sua atuação, tais como o número de processos de que participou, o sucesso ou insucesso da atividade, a matéria sobre a qual versou a controvérsia, bem como outros dados que o tribunal julgar relevantes.

§ 4º Os dados colhidos na forma do § 3º serão classificados sistematicamente pelo tribunal, que os publicará, ao menos anualmente, para conhecimento da população e para fins estatísticos e de avaliação da conciliação, da mediação, das câmaras privadas de conciliação e de mediação, dos conciliadores e dos mediadores.

§ 5º Os conciliadores e mediadores judiciais cadastrados na forma do caput, se advogados, estarão impedidos de exercer a advocacia nos juízos em que desempenhem suas funções.

§ 6º O tribunal poderá optar pela criação de quadro próprio de conciliadores e mediadores, a ser preenchido por concurso público de provas e títulos, observadas as disposições deste

Capítulo.'

E, no caso de mediação extrajudicial, dispõe o art. 20 da Lei nº 13.140, de 26.05.2015, da seguinte forma:

'Art. 20. O procedimento de mediação será encerrado com a lavratura do seu termo final, quando for celebrado acordo ou quando não se justificarem novos esforços para a obtenção de consenso, seja por declaração do mediador nesse sentido ou por manifestação de qualquer das partes.

Parágrafo único. O termo final de mediação, na hipótese de celebração de acordo, constitui título executivo extrajudicial e, quando homologado judicialmente, título executivo judicial.'

Portanto, existem duas hipóteses distintas:

- a) em se tratando de mediação judicial, o que ocorre tanto na fase processual quanto na fase pré-processual, o entendimento obtido é homologado por sentença, formando-se título executivo judicial (art. 28, parágrafo único, da Lei nº 13.140/2015); e
- b) na hipótese de mediação extrajudicial, o entendimento obtido não é homologado por sentença, formando-se, assim, um título executivo extrajudicial.

Ocorre que, de acordo com o art. 221 da Lei nº 6.015/73,

'Art. 221 - Somente são admitidos registro: [\(Renumerado com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

- I - escrituras públicas, inclusive as lavradas em consulados brasileiros;
- II - escritos particulares autorizados em lei, assinados pelas partes e pelas testemunhas, com as firmas reconhecidas; [\(Redação dada pela Lei nº 14.620, de 2023\)](#)
- III - atos autênticos de países estrangeiros, com força de instrumento público, legalizados e traduzidos na forma da lei, e registrados no cartório do Registro de Títulos e Documentos, assim como sentenças proferidas por tribunais estrangeiros após homologação pelo Supremo Tribunal Federal;
- IV - cartas de sentença, formais de partilha, certidões e mandados extraídos de autos de processo.
- V - contratos ou termos administrativos, assinados com a União, Estados, Municípios ou o Distrito Federal, no âmbito de programas de regularização fundiária e de programas habitacionais de interesse social, dispensado o reconhecimento de firma. [\(Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)
- VI - contratos ou termos administrativos, assinados com os legitimados a que se refere o [art. 3º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941](#) (Lei da Desapropriação), no âmbito das desapropriações extrajudiciais.'

Assim, no Registro de Imóveis, vigora o princípio da legalidade, de modo que somente são admitidos a registro os títulos expressamente previstos em Lei.

E, neste caso, a Lei nº 6.015/73 prevê expressamente que podem ser levados a registro as cartas de sentença, formais de partilha, certidões e mandados extraídos de autos de processo.

Não prevê a lei a hipótese de se levar a registro um termo de entendimento extrajudicial, obtido em Câmara Privada de Conciliação e Mediação.

Por isso, não há como, na falta de expressa previsão legal, orientar os Registros de Imóveis a levar a registro eventuais termos de entendimento firmados em procedimento de mediação extrajudicial, quando neles houver disposição de partilha de bens imóveis ou direitos reais sujeitos a registro.

Ademais, o Provimento nº 30/2016-CGJ, que alterou a anterior Consolidação Normativa Notarial e Registral, foi transposto, na atual legislação, para o art. 253, I, de seguinte redação:

'Art. 253 – Será realizada averbação:

I – à vista da carta de sentença, de mandado, de termos de audiência, de sentenças/mandado, de termos de entendimento homologados, ou qualquer outro documento judicial com efeito de mandado;'

Como visto, é possível realizar a averbação de termos de entendimento homologados judicialmente.

Esta previsão guarda sentido com a forma legal do título, pois a Lei nº 6.015/73 permite o registro e a averbação de determinados títulos judiciais, não se podendo criar hipótese registral para termos de entendimento extrajudiciais, sem que haja amparo legal.

Assim, como a Lei nº 13.140/2015 atribui ao termo de entendimento extrajudicial a eficácia de título executivo extrajudicial, pode o beneficiário instruir a propositura de uma execução (art. 783 e art. 784, XII, do CPC) para tornar efetiva a obrigação pactuada, mas não tem a faculdade de levá-lo a registro ou averbação junto à serventia registral, pois o art. 221, II, da Lei nº 6.015/73 exige que o escrito particular para ser levado a registro seja autorizado em lei, como ocorre, por exemplo, com os contratos de alienação fiduciária de coisa imóvel (art. 22, § 3º, da Lei nº 9.514/97).

De outra parte, conforme informação do parecer de ID 5589006, do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos,

'Ocorre que a orientação do Nupemec, até o presente momento, conforme se vislumbra no e-mail 5588772 aos Cejusc que agendam sessões pré-processuais no sistema Methis e aos mediadores(as) familiares que realizam as sessões pré-processuais, e, inclusive as Câmaras Privadas cadastradas junto ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Resolução 1266/2019 -Comag), as quais realizam sessões extrajudiciais, é que partilha de bens em divórcios e inventários **não devem** ser realizados em fase pré-processual pelos Cejusc e em fase extrajudicial pelas Câmaras Privadas, pois não será possível a homologação judicial, devido não ser da competência dos Cejusc expedirem Formais de Partilha, nem alvará, pelo sistema Methis (Resolução 358/2020 CNJ), ainda, o Cejusc não tem como verificar prova de quitação de todos os impostos com a finalidade de evitar fraudes.'

Entende-se que as partes poderiam, até, acordarem na sessão de mediação, com relação aos bens em caso de divórcio ou inventário, mas ficando cientes que **não será possível a homologação da partilha de bens pelo Juiz Coordenador do Cejusc**, eis que ao tocante a partilha de bens deverá ser realizada judicialmente ou quando não houver testamento ou interessados incapazes ou não haver filhos menores ou incapazes e demais casos elencados na Lei 11.441/2007 o mediador ou o secretário do Cejusc ou a Câmara Privada deverá direcionar as partes para o Registro de Imóveis, para ser feita de forma extrajudicial, conforme preceitua os artigos 610, 731 a 734 do Código de Processo Civil.'

Isto é, para as mediações pré-processuais feitas junto aos CEJUSCs, orienta-se que não seja pactuada a partilha de bens em divórcios e inventários, pois não detém a unidade judicial atribuição para expedir formal de partilha ou alvará pelo Sistema METHIS.

Por isso, a sugestão dada pela Assessoria de Correição Extrajudicial na minuta de ID 6083723, no sentido de esclarecer que, em havendo termos de entendimento extrajudiciais firmados em Câmaras Privadas de Mediação e Conciliação, bem como no caso de termos de entendimento pré-processuais celebrados no CEJUSC, fiquem as partes autorizadas a comparecer ao Tabelionato de Notas para lavrar a escritura pública, a qual poderá, então, ser levada a registro (art. 221, I, da Lei nº 6.015/73).

Igualmente, a ressalva feita de que a escritura pública pode ser lavrada se o termo de entendimento tiver por objeto partilha de bens em caso de divórcio ou inventário no caso de herdeiros maiores e capazes, ou, em caso de divórcio, que não haja filhos menores, e, se houver, que tais questões tenham sido resolvidas em processo judicial.

Isso porque, a teor do art. 610 e do art. 733 do Código de Processo Civil,

'Art. 610. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial.

§ 1º Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

(...)

Art. 733. O divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de união

estável, não havendo nascituro ou filhos incapazes e observados os requisitos legais, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições de que trata o art. 731.

§ 1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura se os interessados estiverem assistidos por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.'

Como dispõe a Lei, havendo interessado incapaz, o inventário e partilha devem ser feitos em procedimento judicial.

Já no caso de divórcio consensual, separação consensual e extinção consensual de união estável, é possível a realização de escritura pública desde que não haja filhos incapazes.

Nesse quadro, entende-se que a minuta de proposta de inclusão, na Consolidação Normativa Notarial e Registral, de possibilidade de encaminhamento dos termos de entendimento extrajudiciais firmados em Câmaras Privadas de Mediação e Conciliação, bem como dos termos de entendimento pré-processuais celebrados no CEJUSC, ao Tabelionato de Notas, para lavratura de escritura pública, a fim de possibilitar, posteriormente, o registro de atos de partilha (em divórcio, dissolução de união estável, separação ou inventário), é a mais adequada no quadro normativo atualmente em vigor, razão pela qual sugere-se que seja disciplinada a questão, para padronizar o procedimento a ser adotado neste caso.

Conclusão

Ante o exposto, **opino**:

1 - pelo indeferimento do pedido de ID 5588119, formulado pelas Câmaras Privadas de Mediação e Conciliação cadastradas ao NUPEMEC/TJRS, de (i.) envio de ofício aos Registros de Imóveis para determinar o registro de termos de entendimento extrajudiciais firmados em Câmaras Privadas de Mediação e Conciliação ou termos de entendimento pré-processuais celebrados junto ao CEJUSC e (ii.) de inclusão destes termos de entendimento como títulos aptos a registro na Consolidação Normativa Notarial e Registral; e

2 - pelo acolhimento da sugestão da Assessoria de Correição Extrajudicial (5996859), a fim de disciplinar o procedimento a ser adotado nos casos (i.) de termos de entendimento extrajudiciais firmados em Câmaras Privadas de Mediação e Conciliação e (ii.) termos de entendimento pré-processuais celebrados junto ao CEJUSC, de modo a autorizar o beneficiário a encaminhar o título ao Tabelionato de Notas do Estado, para fins de lavratura da escritura pública, nas hipóteses de partilha de bens em processos de divórcio, dissolução de união estável, separação ou inventário, desde que não haja herdeiros ou filhos menores ou incapazes, ressalvando, por fim, a hipótese de prévia resolução das questões relativas a guarda em processo judicial, aprovando-se, por consequência, a minuta de Provimento de ID 6083723, que altera a Consolidação Normativa Notarial e Registral.

É o parecer que submeto à apreciação de Vossa Excelência.

Em sendo acolhida a proposta, sugiro que sejam comunicadas as partes interessadas, por mensagem eletrônica (Requerentes e entidades de classe - 5588119, 5797098 e 5846426), bem como a Eminente Des.^a Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak, Coordenadora do NUPEMEC (5602402), de sua decisão e do Provimento a ser publicado, e, após seja arquivado o presente feito. "

Diante do exposto, com fulcro no supra fundamentado, **acolho o parecer** exarado pelo Dr. Felipe Só dos Santos Lumertz, Juiz-Corregedor, que bem apreciou a questão trazida ao exame desta Corregedoria-Geral da Justiça, em toda sua extensão, **para indeferir** o pedido formulado pelas Câmaras Privadas de Mediação e Conciliação cadastradas ao NUPEMEC/TJRS, e **determinar** a publicação de provimento, nos termos da minuta ID 6083723, a fim de disciplinar o procedimento a ser adotado nos casos de termos de entendimento extrajudiciais firmados em Câmaras Privadas de Mediação e Conciliação e de termos de entendimento pré-processuais celebrados junto ao CEJUSC.

Comuniquem-se as requerentes, bem como as entidades de classe que se manifestaram no expediente (Colégio Registral do Rio Grande do Sul, IRIRGS e ANOREG/RS, com cópia desta decisão e do provimento).

Dê-se ciência à Eminente Des.^a Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak, Coordenadora do NUPEMEC (5602402), encaminhando-se cópia desta decisão e do provimento.

Ao SEDOC para cumprimento.
Após, arquive-se.
Diligências pertinentes.
Porto Alegre, data registrada no sistema.

**Des. Giovanni Conti,
Corregedor-Geral da Justiça.**



Documento assinado eletronicamente por **Giovanni Conti, Corregedor-Geral da Justiça**, em 07/12/2023, às 14:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **6102036** e o código CRC **1D06E075**.